



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.513, DE 2020

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-16/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III – prosumidor: unidade consumidora com micro ou mini geração distribuída associada;

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;

VI - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do

empreendimento, estejam essas registradas formalmente como condomínio, associações de moradores em loteamento fechados;

VII - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio, cooperativa ou instrumento particular de acordo entre as partes, registrado em cartório que comprove a relação entre as pessoas físicas e, ou jurídicas, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;

VIII - autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz, filial e a compensação nas unidades consumidoras remotas dos sócios listados no instrumento societário, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro ou fora da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. Também aplica a compensação as unidades consumidoras remotas dos sócios listados no contrato social das pessoas jurídicas detentoras das unidades geradoras;

IX - Portabilidade de créditos: caracterizado pela intermediação realizada pela distribuidora de uma determinada área de concessão, que representará um prosumidor, perante outra distribuidora, em área de concessão diferente, podendo ser realizada a transação inclusive em estados diferentes da federação, com o intuito de compensar os referidos créditos, na distribuidora destino e onde cada uma das distribuidoras envolvidas irá reter para si 10% (dez por cento) das unidades de energia transferidas entre as partes. Tal operação ocorrerá em unidades de energia (kWh).

Art. 3º Fica criado o Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, que se caracteriza pela injeção de energia ativa por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e cessão à distribuidora local e sua compensação posteriormente com o consumo de energia elétrica ativa na proporção de 1kWh injetado para 1 kWh consumido.

§ 1º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendida, negar a adesão ao SCEE.

§ 2º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento.

§ 3º A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída.

Art. 4º Podem aderir ao SCEE, por meio de solicitação à ANEEL, os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

- I – com microgeração ou minigeração distribuída;
- II – integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras;
- III – caracterizada como geração compartilhada;
- IV – caracterizada como autoconsumo remoto.

§ 1º Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida em prazo de até 60 (sessenta) meses.

§ 2º A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais.

Art. 4º A concessionária de distribuição de energia elétrica não pode reter qualquer percentual sobre os créditos de energia elétrica gerada pela usina fotovoltaica da unidade consumidora, seja na forma de autoconsumo ou consumo remoto, ou cobrar taxa a título de remuneração ou indenização pela utilização da sua infraestrutura.

§ 1º No caso da unidade consumidora que gere toda a energia que consome da rede da distribuidora, para efeitos de cobrança da tarifa relativa ao custo de disponibilidade de rede, fica vedado o uso dos créditos de energia para compensar o consumo de rede, além dos limites do custo mínimo de disponibilidade.

§ 2º Fica proibida a cobrança de quaisquer parcelas integrantes da tarifa de fornecimento de energia elétrica da distribuidora sobre os valores a compensar com a energia consumida da rede em horários onde não há geração distribuída ou que esta seja insuficiente para suprir o consumo da unidade consumidora.

§ 3º Fica vedada a cobrança de qualquer montante relativo a bandeiras tarifárias das unidades consumidoras com geração distribuída.

Art. 5º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica somente podem utilizar o Fundo de Eficiência Energética para instalação de micro e mini usinas de geração distribuídas, para atender a estudos relevantes ao setor, por meio de parcerias com universidades públicas ou privadas e, preferencialmente destinando os efeitos práticos dessas ações aos consumidores de baixa renda.

§ 1º Fica vedada a oferta de descontos, promoções, isenções de pagamento relativos a equipamentos e serviços necessários a implantação dessas usinas para consumidores que não estejam classificados nas classes tarifárias rurais irrigante, poder público ou de baixa renda.

§ 2º Os recursos do fundo a que se refere o *caput* não podem ser utilizados em projetos que estejam ligados a geração compartilhada e/ou remota que não seja para atender consumidores que não estejam classificados nas tarifas rurais irrigante, poder público ou de baixa renda.

§ 3º Fica vedado o uso dos recursos do fundo a que se refere o *caput* em projetos em ações comerciais em empresas de Eficiência Energética, Renováveis e Geração Distribuída, coligadas ou com participação direta ou indireta das empresas distribuidoras de energia e suas holdings.

Art. 6º A não observância dos prazos estabelecidos na regulação relativos aos processos necessários para análise, emissão do parecer de acesso, vistoria, obras de reforço de rede e substituição dos medidores, resultará em indenização ao prosumidor, a ser paga pela concessionária de distribuição de energia elétrica, por dia de atraso, cujo valor será calculado da seguinte forma:

Multa diária= potência de pico x $K \cdot 0,8 \times$ Tarifa, onde:

Potência= potência de pico da unidade geradora, em KWp;

K= 4,5, que corresponde ao valor médio das Horas de Sol Produtiva – HSP no Brasil;

Tarifa: Tarifa de enquadramento da unidade geradora, em R\$/kW.

Parágrafo único. O valor relativo a esta indenização deverá ser creditado e compensado em valores monetários, a favor do prosumidor, em sua respectiva conta corrente ou conta de energia, de acordo com a sua opção.

Art. 7º Será considerado como não observância dos prazos estabelecidos na regulação, toda tentativa de reprovação do projeto que não esteja embasada tecnicamente nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em vigor e que tenham o claro intuito de não cumprir com os referidos prazos.

§ 1º As concessionárias de distribuição de energia elétrica devem disponibilizar por meio de sistema eletrônico um canal que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso e protocolar reclamações e o acompanhamento de cada etapa do processo.

§ 2º Caso a questão não consiga ser resolvida nos processos administrativos entre o consumidor e a distribuidora, fica a ANEEL responsável por mediar a solução para o impasse.

Art. 8º Ficam garantidos à unidade consumidora dotada de microgeração e minigeração todos os direitos e obrigações vigentes na data de publicação desta lei pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data de homologação do projeto e emissão do parecer de concessão de acesso e conexão à rede para todas as unidades consumidoras conectadas até a publicação desta lei e para todos que obtiverem seus pareceres de acesso até o último dia útil do mês e ano correspondentes ao atingimento da potência equivalente ao teto de 15% (quinze por cento) da matriz elétrica brasileira, aplicado regionalmente e por área de concessão.

§ 1º Mesmo no caso de troca de titularidade, espólio, expansão da potência instalada ou troca de inversores e outros equipamentos em unidade consumidora homologada e conectada até a data mencionada no *caput* desta lei, ficam garantidos os direitos e deveres pelo período supramencionado.

§ 2º No caso de mudança do gerador instalado em uma unidade consumidora para outra unidade consumidora, na área de concessão da mesma distribuidora, ficam assegurados todos os direitos e deveres, desde que não haja alteração do CPF/CNPJ do proprietário, salvo na hipótese de espólio.

Art. 9º No faturamento de unidade consumidora integrante do sistema de compensação de energia elétrica devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - deve ser cobrado, no mínimo, o valor referente ao custo de disponibilidade para o consumidor do grupo B, ou da demanda contratada para o consumidor do grupo A, conforme o caso;

II - para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, exceto para aquela integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos a energia injetada e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

III - para o caso de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

IV - o excedente de energia é a diferença positiva entre a energia injetada e a consumida, exceto para o caso de empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras, em que o excedente é igual à energia injetada;

V - em hipótese alguma, o crédito de energia gerado no ciclo de faturamento atual ou acumulado em ciclos de faturamentos anteriores e que for utilizado para compensar o consumo deve ocasionar débito no montante de energia equivalente ao custo de disponibilidade, aplicado aos consumidores do grupo B;

VI - o excedente de energia que não tenha sido compensado na própria unidade consumidora pode ser utilizado para compensar o consumo de outras unidades consumidoras, observado o enquadramento como empreendimento com múltiplas unidades consumidoras, geração compartilhada, autoconsumo remoto, incluindo a modalidade de portabilidade de créditos entre áreas de concessão diferentes;

VII - para o caso de unidade consumidora em local diferente da geração, o faturamento deve considerar a energia consumida, deduzidos o percentual de energia excedente alocado a essa unidade consumidora e eventual crédito de energia acumulado em ciclos de faturamentos anteriores, por posto tarifário, quando for o caso, sobre os quais deverão incidir todas as componentes da tarifa em R\$/MWh;

VIII - o titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deve definir o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, podendo solicitar a alteração junto à distribuidora, desde que efetuada por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias de sua aplicação e, para o caso de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove o compromisso de solidariedade entre os integrantes;

IX - para cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, encerrada a compensação de energia dentro do mesmo ciclo de faturamento, os créditos remanescentes devem permanecer na unidade consumidora a que foram destinados;

X - quando a unidade consumidora onde ocorreu a geração excedente for faturada na modalidade convencional, os créditos gerados devem ser considerados como geração em período fora de ponta no caso de se utilizá-los em outra unidade consumidora;

XI - em cada unidade consumidora participante do sistema de compensação de energia elétrica, a compensação deve se dar primeiramente no posto tarifário em que ocorreu a geração e, posteriormente, nos demais postos tarifários, devendo ser observados os valores das tarifas de energia – TE (R\$/MWh), estabelecidos na regulação;

XII - os créditos de energia ativa expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo;

XIII - eventuais créditos de energia ativa existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser contabilizados pela distribuidora em nome do titular da respectiva unidade consumidora pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses após a data do faturamento, exceto se houver outra unidade consumidora sob a mesma titularidade ou dos herdeiros em caso de espólio, na mesma área de concessão ou por meio da portabilidade de créditos entre diferentes áreas de concessão, sendo permitida, nesse caso, a transferência dos créditos restantes.

Art. 10. A fatura dos consumidores que possuem microgeração ou minigeração distribuída deve conter além das informações atualmente exigidas na regulação, a cada ciclo de faturamento:

I - informação da participação da unidade consumidora no sistema de compensação de energia elétrica;

II - o saldo anterior de créditos em kWh;

III - a energia elétrica ativa consumida, por posto tarifário;

IV - a energia elétrica ativa injetada, por posto tarifário;

V - histórico da energia elétrica ativa consumida e da injetada nos últimos 12 ciclos de faturamento;

VI - o total de créditos utilizados no ciclo de faturamento, discriminados por unidade consumidora;

VII - o total de créditos expirados no ciclo de faturamento;

VIII - o saldo atualizado de créditos;

IX - a próxima parcela do saldo atualizado de créditos a expirar e o ciclo de faturamento em que ocorrerá;

X - informação em destaque na fatura de energia de quais créditos irão expirar no próximo ciclo de faturamento, visando alertar o consumidor para a perda desses créditos, caso não venha a compensá-los na próxima fatura.

§ 1º As informações elencadas nos incisos do *caput* deste artigo devem ser fornecidas ao consumidor, por meio de um demonstrativo específico anexo à fatura, correio eletrônico ou ainda disponibilizado pela internet em um espaço de acesso restrito, devendo a fatura conter, nesses casos, no mínimo as informações elencadas nos incisos I, III, IV, VIII, IX e X.

§ 2º Para as unidades consumidoras cadastradas no sistema de compensação de energia elétrica que não possuem microgeração ou minigeração distribuída instalada, além da informação de sua participação no sistema de compensação de energia, a fatura deve conter o total de créditos utilizados na correspondente unidade consumidora por posto tarifário, se houver.

§ 3º Para as unidades consumidoras atendidas em tensão primária com equipamentos de medição instalados no secundário dos transformadores, deve ser deduzida a perda por transformação da energia injetada por essa unidade consumidora, nos termos da regulação.

§ 4º Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações nas tarifas de energia elétrica.

§ 5º Para unidades consumidoras classificadas na subclasse residencial baixa renda deve-se, primeiramente, aplicar as regras de faturamento previstas neste artigo e, em seguida, conceder os descontos conforme estabelecido na regulação.

§ 6º A cobrança das bandeiras tarifárias deve ser efetuada sobre o consumo de energia elétrica ativa líquida a ser faturado, nos termos deste artigo.

Art. 11. Fica garantido ao prosumidor o direito de conexão de equipamentos para armazenamento de energia em paralelo com seus geradores conectados à rede, com o intuito de fornecer energia para a unidade consumidora no caso de falta de energia da distribuidora, bem como para a injeção de energia na rede em horários onde não há geração de energia ativa.

§ 1º Tais equipamentos deverão garantir o total isolamento com isolação da rede pública no caso de falta de energia da concessionária, através de circuitos de proteção e transferência automática confiáveis e certificados pelo INMETRO ou órgão certificador nacional ou internacional reconhecido.

Art. 12. Assim que o número de conexões na modalidade de geração distribuída atingir 15% (quinze por cento) de participação na matriz energética brasileira, fica estabelecido um prazo de 180 dias para que as distribuidoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE se adequem para a inserção da modalidade de remuneração da energia injetada através da intermediação no mercado livre de energia, que deverá ser realizada por agente comercializador específico, através de meios eletrônicos disponíveis na época e onde deverá ser prevista a remuneração de 10% (dez por cento) para a distribuidora detentora da conexão do prosumidor em sua área de concessão e, caso tal energia venha a ser comercializada em área de concessão distinta da origem, o mesmo percentual deverá ser destinado à distribuidora de destino, restando ao prosumidor que gerou a energia o valor líquido da operação, deduzidas as comissões de venda por parte do intermediário, conforme regulamentação vigente no mercado livre da época.

§ 1º Fica assegurado aos novos acessantes a opção de permanecer na modalidade de empréstimo gratuito de energia, conforme descrito nos artigos anteriores ou optar pela nova modalidade de remuneração da energia em unidades monetárias.

§ 2º Fica assegurado a todos os acessantes os direitos e deveres adquiridos por 25 (vinte e cinco) anos a contar da data da concessão de acesso a rede.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição representa contribuição do setor de geração distribuída de energia, por meio da PENSE - Associação das Empresas de Petróleo Gás e Energias de Sergipe, do Movimento Solar Livre e demais agentes do setor.

Ela vem preencher lacuna na legislação ao regulamentar a geração distribuída de energia elétrica em nosso País. Tem como fito assegurar o crescimento sustentável desse setor, ainda na fase inicial de desenvolvimento. Ao fazer isso, mister sublinhar, garante-se a manutenção e criação de centenas de milhares de postos de trabalhos em todo o território nacional.

Com esse propósito, o presente projeto de lei contempla as seguintes medidas:

- garante que o modelo atual, estabelecido por meio das Resoluções nº 482/2012 e nº 687/2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sejam mantidos até que o número de conexões em geração distribuída atinja 15% (quinze por cento) de penetração no mercado, em relação ao número de conexões do mercado tradicional de energia elétrica;

- permite o uso de equipamentos para armazenamento de energia (baterias), em instalações com geração distribuída conectada à rede e assim, preparar as bases para a inserção de mobilidade elétrica e para as mudanças que serão necessárias no futuro próximo (4 a 5 anos);

- garante o direito adquirido nos contratos dos prosumidores que instalaram e que vierem a instalar seus geradores de energia por, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de homologação dos seus sistemas junto à distribuidora e à ANEEL;

- oferece ao mercado modalidades com o compartilhamento de créditos entre diferentes distribuidoras, com geração e consumo em diferentes regiões do país e, nesse caso, remunerando-as pela prestação de serviços em infraestrutura e intermediação de negócios;

- permite que Pessoas Físicas e Jurídicas possam participar juntas em cooperativas de geração de energia;

- cria penalidades para as distribuidoras que não cumprirem os prazos ou criem exigências desnecessárias visando postergar os prazos estabelecidos na regulamentação para conexão de novos acessantes.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovarmos esta proposição, com o que estaremos dando importante contribuição para o desenvolvimento sustentável da geração distribuída de energia elétrica em nosso País.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2020.


JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

.....

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 687, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, e os Módulos 1 e 3 dos Procedimentos de Distribuição - PRODIST.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base no art. 4º, incisos IV e XVI, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no que consta do Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 026/2015, realizada entre 7 de maio de 2015 e 22 de junho de 2015, que foram objeto de análise desta Agência e permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração

distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa;

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;

FIM DO DOCUMENTO
